

Assunto: Resposta - Impugnação – LP 17/2022 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - RPE

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO – SST, CONFORME AS DETERMINAÇÕES LEGAIS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, PELO PRAZO DE 24 MESES.

No dia 01/08/2022 a PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA. encaminhou e-mail contendo impugnação ao edital da Licitação Pública nº 17/2022 – RPE. Em suma, a IMPUGNANTE alega o que segue:

- 1) Legitimidade e tempestividade da insurgência;
- 2) Necessidade de adjudicação por item, e não por lote único;
- 3) Necessidade de exigência de registro das licitantes no CRM e no CREA;
- 4) Necessidade de exigência de qualificação de especialista do Médico do Trabalho;
- 5) Necessidade de exigência de Profissional Técnico em Segurando no Trabalho, com registro no TEM e apresentação de certificação de conclusão do curso profissional pertinente;
- 6) Necessidade de exigência de apresentação de CAT registrada no CREA referente aos serviços de PPRA, PGR e LTCAT;
- 7) Necessidade de exigência de que o estabelecimento de saúde possua o CNES para fins de habilitação;
- 8) Necessidade de exigência de apresentação de Alvará Sanitário e de funcionamento;
- 9) Necessidade de exigência de apresentação dos certificados de calibração dos equipamentos de medição;
- 10) Necessidade de exigência de balanço patrimonial com demonstrativos de rendimentos.

Por fim, apresenta os seguintes requerimentos:

- O recebimento da impugnação ao edital;
- Que a presente licitação seja separada por lotes em natureza dos serviços, nos termos do item 3, alínea “a” da impugnação;
- Que sejam alteradas a exigência de qualificação técnica, nos termos do item 3, alíneas “b” a “h” da impugnação, incluindo-as no edital;
- Que sejam alteradas a exigência de qualificação econômico-financeira, nos termos do item 3, alínea “i” da impugnação, incluindo-as no edital;
- Recebimento, conhecimento e procedência da impugnação.

É o relato do essencial.

Tem-se que a impugnação apresentada é tempestiva, uma vez que apresentada no prazo previsto no item 2.7 do edital (até o 3º dia útil anterior à data da abertura). Registre-se que a

IMPUGNANTE, no tópico relativo à tempestividade, sustenta prazo diverso (dois dias úteis anteriores à data da abertura), o que se mostra equivocado, uma vez que não se aplica às Estatais a Lei nº 8.666/93, mas sim as disposições da Lei nº 13.303/16 e do RILC – Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHAPAR.

Ainda, impende registrar que a IMPUGNANTE faz alusão a suposto motivo de irregularidade da exigência do atestado de visita técnica, porém não trata do assunto na insurgência:

*“O motivo pelo qual passa a impugnar o edital se refere à **ACERDA DA IRREGULARIDADE DA EXIGÊNCIA DO ATESTADO DE VISITA TÉCNICA** bem como **ACERCA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, considerando a sua ausência de itens de suma importância, bem como **ACERCA DA QUALIFICAÇÃO ECÔNOMICO-FINANCEIRA**, pelos fundamentos a seguir expostos, razão pela qual solicitamos que seja incluso no edital as seguintes exigências:” (sic)*

De qualquer sorte, o Edital permite a apresentação ou da DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA (ANEXO I-B) ou do TERMO DE RESPONSABILIDADE PELA OPÇÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DA VISITA TÉCNICA (ANEXO I-C). Logo, descabida a menção ao tema na impugnação.

Quanto aos assuntos relativos aos aspectos técnicos do objeto, o DEGP – Departamento de Gestão de Pessoas emitiu a Nota Técnica nº 02/DEGP/2022 (mov. 92), abaixo integralmente transcrita:

“Referência: SID nº 18.526.019-4, referente processo licitatório para contratação de Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho - SST, conforme as determinações legais do Ministério do Trabalho e Previdência, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

*Trata-se de **Nota Técnica** para análise da interposição de Impugnação ao Processo Licitatório Edital de licitação Pública nº 17/2022 – RPE, feito pela empresa PREVEN MED Saúde Ocupacional LTDA, CNPJ/MF sob nº 14.515.302/0001-07.*

Passa-se a análise das razões para impugnação:

Item 2.	ACERCA DA IRREGULARIDADE DA EXIGÊNCIA DO ATESTADO DE VISITA TÉCNICA
Análise:	<i>Conforme consta no item 6.1 do Termo de Referência (anexo I do Edital), as condições estabelecidas são alternativas. De acordo com letra d, o Licitante pode optar pela realização ou não da visita técnica. Caso opte pela visita técnica deve apresentar conforme modelo a Declaração de Visita Técnica, ANEXO I B do TR, por outro lado, caso opte pela não realização da visita técnica o licitante deve apresentar o Termo de Responsabilidade pela Opção da Não Realização da Visita Técnica conforme Modelo contido no Termo de Referência no seu ANEXO I C.</i>
Item 2. a)	<p>“DA SEPARAÇÃO POR LOTES DOS SERVIÇOS DE LAUDOS DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO DOS SERVIÇOS RELACIONADOS À AVALIAÇÕES CLÍNICAS, EXAMES COMPLEMENTARES E AFINS”</p> <p>(...)</p> <p><i>Desta forma, por frustrar o princípio da competitividade, bem como pelo fato de que os laudos ocupacionais devem ser elaborados por empresas e profissionais com a devida expertise para tal, e considerando o fato de que os exames médicos ocupacionais, e exames audiométricos podem ser realizados por empresas e profissionais locais, fomentando a economia regional, requeremos a separação dos serviços em 02 (dois) lotes distintos, sendo:</i></p> <ul style="list-style-type: none"><i>• “Lote 01, referente os serviços da medicina e segurança do trabalho, com os serviços referentes aos serviços de elaboração dos laudos ocupacionais;”</i><i>• “Lote 02, referente aos serviços de avaliações e exames, com os serviços de natureza médica, como</i>

	<p><i>clínicos e complementares.”</i></p>
<p>Análise:</p>	<p><i>Como regra, exige-se o parcelamento do objeto licitado sempre que isso se mostre técnica e economicamente viável. A respeito da matéria, a Súmula n. 247/2004, verbis: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes”.</i></p> <p><i>Depreende-se do dispositivo legal que a divisão do objeto deverá ser implementada sempre que houver viabilidade técnica e econômica para a sua adoção. Desta feita, é mister considerar dois dos aspectos básicos acima suscitados, quais sejam, o técnico e o econômico. Sob o primeiro, o parcelamento dependerá da divisibilidade do objeto licitado. No que concerne ao segundo quesito, o fracionamento deve ser balizado pelas vantagens econômicas que proporciona à Administração Pública com a redução de custos ou despesas, de modo a proporcionar a obtenção de uma contratação mais vantajosa para a Administração.</i></p> <p><i>Desse modo, a fragmentação do objeto em vários, ocasionando diversas contratações, pode comprometer o funcionamento, à guisa concatenada do serviço que se vislumbra obter, revelando risco de impossibilidade de execução satisfatória do serviço. Ainda sob a perspectiva técnica, impende lançar luzes sobre a centralização da responsabilidade em uma única empresa contratada, a qual, consideramos adequada não apenas em vista do acompanhamento de problemas e soluções, mas mormente em termos de facilitar a verificação das suas causas e atribuição de responsabilidade, de modo a aumentar o controle sobre a execução do objeto licitado. Por outras palavras, em vista das razões técnicas, a execução do serviço de forma integralizada, por um só particular se mostra mais satisfatória do que a se fosse efetuada por vários particulares. No presente caso, mister se faz registrar que as considerações acerca da ponderação do aspecto técnico, devem sempre ser identificadas à luz de cada caso concreto, com base no conhecimento do serviço em questão. É cediço que a regra é o parcelamento do objeto, cujo objetivo é o de melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade, mas é imprescindível que se estabeleça que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável.</i></p> <p><i>Do contrário, existindo a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido, não há razão em fragmentar inadequadamente os serviços a serem contratados. Assim, não verificada a coexistência das premissas de viabilidade técnica da divisão e benefícios econômicos que dela decorram, reputo que o melhor encaminhamento a ser dado à questão é no sentido de que o objeto, nos moldes descritos no Edital, esta adequado. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica.</i></p> <p><i>Portanto, ao se licitar por lote único ou parcelado, deve o administrador analisar por meio dos setores técnicos acerca da viabilidade técnica e econômica de dividir-se o objeto licitatório, pois segundo Justen Filho,</i></p> <p><i>“a obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento”</i></p> <p><i>Esclarece-nos Carvalho Carneiro acerca do conceito de viabilidade técnica e econômica, informando que</i></p> <p><i>“a viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação, pondo em risco a satisfação do interesse público em questão. Já a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma consequente diminuição dos custos para a execução do objeto. No entanto, para uma real noção da viabilidade econômica do parcelamento, é preciso ter em mente a redução de custos proporcionada pela economia de escala”.</i></p> <p><i>Outro Instrumento é a subcontratação. A bem da verdade funciona como instrumento que amplia a competitividade. Como dito, possibilita as empresas participantes somar capacidades técnica, econômico-financeira e know-how para participar de licitações que, individualmente, não seriam viáveis. Nesse entendimento, a subcontratação é uma maneira de parcelamento do objeto. É que, diante das circunstâncias, o parcelamento do objeto não seria obrigatório, mas, sim, desejável, e pode ser atendido tanto pelo parcelamento formal do objeto, quanto pelo chamado parcelamento material, por intermédio da permissão de subcontratação. Com isso, obtém-se o dito parcelamento material do objeto, já as empresas interessadas no ajuste poderão se organizar em contratos particulares e dar a observância dos princípios da competitividade e da isonomia, sem descuidar da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Sem dúvida, a permissão para subcontratação também resulta no desejável parcelamento do objeto.</i></p> <p><i>No entendimento da Cohapar, a possibilidade de subcontratações prevista no Termo de Referência (anexo I do edital), subitem 11.20.1.1, favorece a concorrência. Pois, conforme consta, serão aceitas subcontratações para a prestação de serviço objeto deste processo licitatório, até o limite de 30% (trinta por cento), em conformidade ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da Cohapar. Sendo a licitante única e integral responsável pelo fornecimento global do objeto, incluindo o cumprimento de todos os requisitos, serviços, prazos, garantias e obrigações descritos no Edital, sem qualquer diferenciação entre os itens de fornecimento</i></p>

próprio e aqueles oriundos de subcontratações.

Neste sentido, abre a possibilidade de participação a empresas que a priori realizam apenas laudos. De forma que a realização dos exames ocupacionais e consultas médicas podem ser subcontratados a clínicas locais credenciadas pela contratada. Porém a garantia da qualidade da execução destes serviços e as tratativas com as clínicas credenciadas a respeito das informações dos exames ocupacionais são de responsabilidade da contratada. Há situações em que o médico responsável pelo programa precisa conversar previamente com o médico da clínica credenciada para que este faça alguma verificação específica no exame periódico de determinado colaborador.

A Cohapar entende que o lote único se justifica para garantir a integralidade das ações entre o que constam nos laudos e programas e a aplicabilidade, especialmente na gestão e acompanhamento dos riscos conforme previsto na NR1. No item 4.3 do Termo de Referência (Anexo I) que trata do Programa Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO há a informação de que o controle da saúde dos empregados deve estar articulado com o GRO, sendo um processo preventivo planejado, sistemático e também continuado. Neste sentido, os dados resultantes dos exames ocupacionais são importantes a serem considerados e geridos neste processo contínuo.

Conforme consta o item 1.5.4.4.6 da NR1:

1.5.4.4.6 A avaliação de riscos deve constituir um processo contínuo e ser revista a cada dois anos ou quando da ocorrência das seguintes situações:

- após implementação das medidas de prevenção, para avaliação de riscos residuais;

- após inovações e modificações nas tecnologias, ambientes, processos, condições, procedimentos e organização do trabalho que impliquem em novos riscos ou modifiquem os riscos existentes;

- quando identificadas inadequações, insuficiências ou ineficácias das medidas de prevenção;

- na ocorrência de acidentes ou doenças relacionadas ao trabalho;

- quando houver mudança nos requisitos legais aplicáveis.

Na letra d da NR 1, acima, observa-se que na avaliação médica pode haver a identificação de doenças relacionadas ao trabalho, o que pode gerar a revisão dos riscos ocupacionais, ou seja, vai produzir efeitos no PGR e PCMSO. Neste sentido, a separação dos serviços de avaliações e exames dos laudos ocupacionais rompe com essa integração das informações.

O Termo de Referência também traz outros pontos que explicitam a necessidade desta articulação do que está previsto do documento elaborado PCMSO e os exames ocupacionais, sendo importante uma única Contratada a qual também ser a responsável pela execução e gestão dos resultados dos exames ocupacionais.

A seguir seguem outros trechos do Termo de Referência que tratam do PCMSO os quais explicitam esta necessidade de articulação:

4.3.1. São diretrizes do PCMSO:

- Rastrear e detectar precocemente os agravos à saúde relacionados ao trabalho;

(...)

- Subsidiar análises epidemiológicas e estatísticas sobre os agravos à saúde e sua relação com os riscos ocupacionais;

- Subsidiar decisões sobre o afastamento de empregados de situações de trabalho que possam comprometer sua saúde;

- Subsidiar a emissão de notificações de agravos relacionados ao trabalho, de acordo com a regulamentação pertinente;

- Subsidiar o encaminhamento de empregados à Previdência Social;

- Acompanhar de forma diferenciada o empregado cujo estado de saúde possa ser especialmente afetado pelos riscos ocupacionais;

4.3.2. O PCMSO deve incluir ações de:

(...)

- Vigilância ativa da saúde ocupacional, por meio de exames médicos dirigidos que incluam, além dos exames previstos na NR-7, a coleta de dados sobre sinais e sintomas de agravos à saúde relacionados aos riscos ocupacionais.

Considerando o previsto na NR 7 e constante no item 4.3.4. do Termo de Referência o médico responsável pelo PCMSO deverá expedir anualmente Relatório Analítico do PCMSO:

O médico responsável pelo PCMSO deverá elaborar relatório analítico do Programa, anualmente,

	<p>considerando a data do último relatório, contendo, no mínimo:</p> <ul style="list-style-type: none">a) O número de exames clínicos realizados;b) O número e tipos de exames complementares realizados;c) Estatística de resultados anormais dos exames complementares, categorizados por tipo do exame e por unidade operacional, setor ou função;d) Incidência e prevalência de doenças relacionadas ao trabalho, categorizadas por unidade operacional, setor ou função;e) Informações sobre o número, tipo de eventos e doenças informadas nas CAT, emitidas pela organização, referentes a seus empregados;f) Análise comparativa em relação ao relatório anterior e discussão sobre as variações nos resultados. <p>No item 4.3.5. do Termo de referência há a informação de que a CONTRATADA deverá designar formalmente um médico responsável, sendo MÉDICO DO TRABALHO COM TÍTULO DE ESPECIALISTA, em conformidade com as exigências legais.</p> <p>Sobre a responsabilidade da contratada enquanto gestora dos periódicos e seus prazos de realização, o item 4.4.2. cita:</p> <p style="text-align: center;">4.4.2. Exames Periódicos:</p> <ul style="list-style-type: none">a) A frequência dos exames periódicos deve se dar conforme NR-7 vigente. A CONTRATADA deve efetuar a gestão de periódicos e seus prazos de realização; <p>Além disso, informações confidenciais dos colaboradores resultantes dos exames ocupacionais devem ser tratadas diretamente entre os médicos da Contratada e da clínica credenciada sem intermédio da Cohapar. A Cohapar vai prestar esclarecimentos necessários à Contratada da situação em questão, vai solicitar o serviço a ela bem como receber da Contratada esclarecimentos e orientações pertinentes.</p> <p>Consta no item 4.4.8. que os dados obtidos na avaliação clínica ocupacional devem ser anotados em um prontuário individual e permanecer sob a responsabilidade do médico responsável pelo programa, devendo ser guardado por 20 anos após o desligamento do empregado. O fato de fracionar o atendimento entre duas empresas distintas, dando-lhes a gestão para uma e a realização e guarda dos resultados para outra, por um período tão longo, é indicativo de risco extraordinário na gestão e prejuízo explícito ao trabalhador.</p> <p>Ainda outra situação a considerar importante para que a execução dos serviços fique sob a responsabilidade de uma única contratada, seria a prestação de informações ao eSocial. O item 5. Especificações dos Serviços, subitem 5.3. do Termo de Referência (anexo I do Edital), diz que a empresa contratada deve fornecer os arquivos no formato XML com as informações dos laudos e programas para envio ao eSocial. Deste modo, fica sob a responsabilidade da contratada o fornecimento das informações provenientes do LTCAT bem como dos Atestados de Saúde Ocupacional. Neste sentido, a empresa contratada é responsável pelas informações vindas da empresa ou profissional próprio ou subcontratado, credenciado pela contratada. Entende-se que mesmo que a contratante subcontrate outra empresa que não seja específica da área da medicina do trabalho para realizar os exames ocupacionais e avaliações médica de acordo com o edital ela será a responsável e orientará da melhor forma a empresa ou subcontratada a fim de garantir a qualidade da correta execução dos serviços.</p> <p>No Termo de Referência (anexo I ao Edital), o serviço elencado no item 1. Objeto, j, refere-se à consulta médica ocupacional quando solicitado para avaliação das condições de saúde e doença do empregado que influenciam no trabalho, para orientação ao empregado e à Cohapar. Também deve ser realizada pela mesma empresa tendo em vista que há necessidade de um conhecimento da condição de saúde ocupacional do empregado e suas atividades laborais para orientações à Cohapar e empregado.</p> <p>Por fim, a Cohapar entende que a contratação de uma única empresa para prestar os serviços elencados no objeto se faz necessário para que haja integração absoluta das informações entre documentos, laudos, programas e execução dos exames ocupacionais, sigilo e guarda de documentos, além de garantir a correta prestação de informações ao eSocial.</p> <p><u>Em outras palavras, entende-se que a adjudicação em lote único justifica-se para que o serviço prestado seja de qualidade, garantido a integralidade do objeto devido a sua natureza complexa.</u></p>
Item 2. b)	DO REGISTRO DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CRM E CREA
Análise:	Na sua argumentação a empresa Preven Med elencou os documentos de responsabilidade técnica tanto do Engenheiro de Segurança no trabalho e Médico do Trabalho: LTCAT, Laudo de Insalubridade, Laudo de Periculosidade.

	<p>Também citou o PGR que pode ser elaborado tanto pelo Técnico de Segurança do Trabalho quanto pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho. E o PCMSO que é de elaboração privativa do médico do Trabalho.</p> <p>No Anexo II do Edital, no subitem 3.2 que trata da comprovação do registro da empresa e do responsável técnico pela empresa, a Cohapar solicitou registro da empresa e do responsável técnico pela empresa no Conselho Regional de Medicina, dentro do prazo de validade, conforme previsão da lei 6.839/1980, resolução Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1980/2011 e legislação superveniente aplicável ou de Engenharia e Agronomia (CREA), conforme o caso, da jurisdição da sua sede, dentro do seu prazo de validade. Ainda como também solicitou a comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, no mínimo, os responsáveis técnicos: médico do trabalho e Engenheiro de Segurança do trabalho, certamente a empresa proponente deverá ter registro nos respectivos Conselhos de Classe. Segue a transcrição abaixo.</p> <p>i. Médico do trabalho: 01 (um) médico portador de certificado de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, ou portador de certificado de residência médica em área de concentração em saúde do trabalhador ou denominação equivalente, e registro no Conselho Regional de Medicina - CRM.</p> <p>ii. Engenheiro de Segurança do Trabalho: 01 (um) engenheiro com curso de graduação ou pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e ART de Desempenho de Cargo e Função comprovando integrar quadro técnico da proponente.</p>
Item 2. c)	DO RQE – REGISTRO DE QUALIFICAÇÃO DE ESPECIALISTA – DO MÉDICO DO TRABALHO
Análise:	A Cohapar ao exigir no Anexo II do Edital, no subitem 3.2, i. Médico do trabalho, com suas certificações de especialização em Medicina do Trabalho, e registro no Conselho Regional de Medicina – CRM, já está exigindo que este médico tenha o RQE referente a Medicina do trabalho uma vez que é de responsabilidade do médico o registro de sua especialidade junto ao Conselho Regional de Medicina local, pois o Médico do trabalho só pode anunciar esta sua especialidade caso esteja devidamente registrado no CRM local. A Cohapar faz a consulta junto aos órgãos de classe para conferir a veracidade do documento apresentado e constata a existência do RQE na especialidade Medicina do Trabalho.
Item 2. d)	DO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO
Análise:	No edital a Cohapar traz a exigência da comprovação da habilitação técnica do Técnico de Segurança do Trabalho. No Anexo I, Termo de Referência, no seu item 5. Especificação dos Serviços, subitem 5.1 afirma que deve haver a comprovação da habilitação técnica do Técnico de Segurança do Trabalho aos documentos assinados por ele como responsável técnico. Tal habilitação do Técnico de Segurança do Trabalho se refere à comprovação de regularidade e registro do profissional junto ao Ministério do Trabalho e Previdência.
Item 2. e)	DA CAT – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO REGISTRADA NO CREA
Análise:	<p>A Cohapar entende que na qualificação técnica deve exigir da empresa proponente uma comprovação de capacidade técnico operacional e não do seu responsável técnico. Desta feita a Cohapar solicita no seu subitem 3.1, anexo II do edital:</p> <p>3.1. Apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico Operacional, em nome da proponente, expedido por pessoa jurídica de direito público ou direito privado, comprovando a elaboração de, no mínimo, conforme norma vigente, PGR e PCMSO para empresa com no mínimo 100 (cem) empregados. Cada atestado deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:</p> <ul style="list-style-type: none"> • O contratante e seu endereço; • Discriminação do serviço prestado; • Volume ou quantidade de serviços realizados; • Período de realização dos serviços; • Manifestação expressa do Contratante de que a Proponente “atende ou atendeu satisfatoriamente ao contrato” ou manifestação do grau de satisfação do cliente (ex.: bom, ótimo, excelente), em relação aos serviços prestados; • Não serão considerados os atestados que contenham ressalvas desabonadoras quanto à satisfação da contratante.
Item 2. f)	CADASTRO NO CONSELHO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE

<p>Análise:</p>	<p>Conforme consta no site do Governo Federal³:</p> <p>“O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES visa ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde”, sendo estes imprescindíveis a um gerenciamento eficaz e eficiente do SUS. Além de automatizar todo o processo de coleta de dados feita nos estados e municípios sobre a capacidade física instalada, os serviços disponíveis e profissionais vinculados aos estabelecimentos de saúde, equipes de saúde da família, subsidiando os gestores (MS, SES, SMS, etc.) com dados de abrangência nacional para efeito de planejamento de ações em saúde. (...)</p> <p>Em 2000, através da PT-SAS 511, o MS/SAS, após término da consulta pública, aprova e ratifica a ficha de cadastro de estabelecimento e seus respectivos manuais e determina ao DATASUS a criação do banco de dados nacional de estabelecimentos de saúde. “Seu público alvo são os estabelecimentos Públicos de Saúde, Rede Complementar e Prestadores do SUS, sejam pessoas físicas ou jurídicas.” (grifo nosso).</p> <p>Em 2015, a portaria estabeleceu a obrigatoriedade para todos os estabelecimentos de saúde, conforme art. 4º.</p> <p>O que se estabelece neste edital, é a diferenciação das empresas de Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho – SSTs, e as empresas ou Estabelecimento de Saúde.</p> <p>As empresas SSTs, são empresas que são especializadas em gestão do complexo que é o sistema de segurança e saúde do trabalhador. São serviços de gestão, gerenciamento, programas, Planos de Ação, avaliações e inventários de riscos etc., enquanto que as empresas com atendimento predominantemente de saúde do tipo exames, consultas, procedimentos etc., executam serviços de saúde sem entrar no mérito de qual finalidade se prestam.</p> <p>Assim, como podemos observar as empresas de SSTs, não estão relacionadas com a obrigatoriedade estabelecida no art. 4º da Portaria 1626/2015, pois a sua atividade fim não é o atendimento a saúde, e sim a gestão do conjunto, GRO, PGR, PMCO etc., e sua implicação e obrigações.</p> <p>Outro fator, a contratação requerida não é direcionada exclusivamente para empresas da área de saúde (estabelecimentos de saúde), como por exemplo, clínicas de saúde ocupacional, e sim para empresas especializadas em serviços de segurança e saúde no trabalho (SST).</p> <p>Estabelecer a obrigatoriedade do referido registro é tratar por igual, empresas desiguais, portanto, não há o que de falar em Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, sem refletir sobre perda de competitividade. Deste modo, não cabe à exigência do cadastro no CNES como item para habilitação.</p> <p>³https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/cebas/cnes-cadastro-nacional-de-estabelecimentos-de-saude</p>
<p>Item 2. g)</p>	<p>DO ALVARÁ SANITÁRIO E DE FUNCIONAMENTO</p>
<p>Análise:</p>	<p>A Lei nº 13.874 de 20/09/2019 (Lei da Liberdade Econômica) “estabelece garantias de livre mercado e dispõe sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador. A intenção é propiciar maior simplificação administrativa para um ambiente de regras claras e estímulo à competitividade”¹. Em resumo, ela trata do direito à dispensa de alvarás e licenças e em seu artigo 3º, I, “determina que atividades consideradas como de baixo risco não precisam mais de alvarás e licenças, podendo funcionar assim que a empresa receber o número do CNPJ”². Cada Estado e Município estabelecem quais são as atividades dispensadas</p> <p>As condições de habilitação estão alinhadas com o Regulamento Interno de Licitações - RILC e está absolutamente de acordo com a Lei 13.303/16.</p> <p>Do ponto de vista da lei 13.874/2019. Faculta às empresas com atividades de baixo risco em obter ou não Alvarás ou Licenças conforme:</p> <p>“Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:</p> <p>I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;</p> <p>Desse modo, não há o que falar sobre alvarás de funcionamento, pois, estaríamos excedendo as normas legais sobre a matéria. Assim, dispomos os links abaixo para pesquisa de obrigatoriedade de alvarás e licenças.</p> <p>¹ https://www.gov.br/inmetro/pt-br/centrais-de-conteudo/campanhas/lei-de-liberdade-economica</p> <p>² https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/tabelas-de-dispensa-de-alvara</p>

Item 2. g)	DA APRESENTAÇÃO DOS CERTIFICADOS DE CALIBRAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO
Análise:	<p>A Cohapar entende que a empresa deve estar com seus equipamentos de medição calibrados no momento das avaliações quantitativas e seu certificado de calibração deve ser apresentado junto ao documento elaborado que exigiu a avaliação quantitativa.</p> <p>Caso a empresa não o apresente a Cohapar pode solicitá-lo uma vez que a avaliação adequada do ambiente é de responsabilidade técnica da contratada e conforme Anexo I - Termo de Referência, item 11, especifica no subitem 11.2. como obrigação da Contratada “Confiar a execução dos serviços objeto do presente contrato a profissionais idôneos e habilitados, utilizando o mais alto nível da técnica atual;”</p> <p>Não acatado.</p>

Diante do exposto entendemos pela improcedência da impugnação.

Curitiba, 03 de Agosto de 2022.”

Por fim, a IMPUGNANTE requer a inclusão de novos requisitos de qualificação econômico-financeira, com fundamento na Lei nº 8.666/93, lei esta que, conforme já registrado, não é aplicável às Estatais. Confira-se o teor da exigência:

“Veja, é necessária a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, a fim de comprovar a boa situação da empresa licitante, assim, que seja inclusa a apresentação do balanço patrimonial junto à qualificação econômico-financeira.”

Quanto ao tema, verifica-se que a IMPUGNANTE sequer verificou o teor do Item 4, do Anexo II, do Edital, o qual apresenta diversos requisitos de qualificação econômico-financeira:

4. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

4.1. *Certidão Negativa de Falência ou Regime de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da licitante.*

4.2. *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação ocorrida no período.*

OBSERVAÇÃO

Serão considerados aceitos na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

1. *Sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (sociedade anônima):*
 - *Publicados em Diário Oficial; ou*
 - *Publicados em Jornal de grande circulação; ou*

- *Fotocópia registrada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante; ou*
 - *Escrituração Digital Contábil e Fiscal (SPED), conforme Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017) e alterações.*
2. *Sociedade por cota de responsabilidade limitada (Ltda.):*
 - ✓ *Fotocópia do livro diário, inclusive com os termos de abertura e de encerramento, com assinatura do contador e sócio da empresa, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; ou*
 - ✓ *Fotocópia do balanço e das demonstrações contábeis devidamente registrados e autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante.*
 3. *Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:*
 - ✓ *Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), devidamente acompanhada do Recibo de entrega na Receita Federal; ou*
 - ✓ *Fotocópia do balanço e das demonstrações contábeis devidamente registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante. (art. 32, LC 123 – igual outras pessoas jurídicas).*
 4. *Sociedade constituída no exercício em curso:*
 - ✓ *Por fotocópia do balanço abertura, devidamente assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, não sendo necessária a apresentação da Certidão de Regularidade deste profissional.*
 5. *O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinadas por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, não sendo necessária a apresentação da Certidão de Regularidade deste profissional.*
 6. *As empresas que optarem por apresentar a Escrituração Digital Contábil e Fiscal (SPED), conforme Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017), que dispensa a apresentação de balanço patrimonial registrado na Junta Comercial, deverão comprovar a utilização da ECD – Escrituração Contábil Digital, através da apresentação do Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis, termos de abertura e encerramento e Recibo de Entrega de Livro Digital emitido pela Receita Federal, sendo que será aceito o balanço do penúltimo exercício social até o dia 30 de maio. Após este prazo, deverá apresentar devidamente autenticado, o balanço do último exercício social, nos termos dos Art. 1.078 c/c Art. 1.181 do Código Civil.*

4.3. Prova de Capacitação Financeira, assinada em conjunto com o Contador, apresentando as demonstrações contábeis do último exercício social. Deverão ser apresentados os seguintes índices contábeis- financeiros:

1 - *Índice de Liquidez Geral (LG): indica a capacidade da empresa em pagar suas dívidas de curto (passivo circulante) e longo prazo (passivo exigível à longo prazo), usando os recursos do ativo circulante e do ativo realizável à longo prazo.*

✓ *$LG = \frac{\text{Ativo Circulante (AC)} + \text{Ativo Realizável à Longo Prazo (ARLP)}}{\text{Passivo Circulante (PC)} + \text{Passivo Exigível à Longo Prazo (PELP)}}$, devendo ser maior ou igual a 1;*

2 - *Índice de Liquidez Corrente (LC): indica a capacidade da empresa em pagar suas dívidas de curto prazo (passivo circulante) com os recursos de curto prazo (ativo circulante).*

✓ *LC = Ativo Circulante (AC)/Passivo Circulante (PC), devendo ser maior ou igual a 1;*

3 – *Índice de Solvência Geral (SG): indica o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.*

✓ *SG = Ativo Total (AT) / (Passivo Circulante (PC) + Passivo Exigível a Longo Prazo (PELP), devendo ser maior ou igual a 1.*

Tem-se, portanto, que se exige a apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial, balanço patrimonial e prova da capacitação financeira por meio do atendimento de índices contábeis (liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral). Logo, a impugnação não merece guarida quanto ao tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, bem como considerando a manifestação técnica do DEGP (Nota Técnica nº 02/DEGP/2022), verifica-se que a impugnação deve ser julgada **improcedente**.

Assinado eletronicamente

Elizabete Maria Bassetto
DELI – Gerente

Assinado eletronicamente

Harisson Guilherme Françóia
DELI – Advogado

Ausente

Nara Thie Yanagui
DELI – Agente Administrativo

Assinado eletronicamente

Rodrigo Malagurti Di Lascio
DELI – Agente Administrativo

De acordo.

Assinado digitalmente

Luis Antonio Werlang
DIJU – Diretor Jurídico, em substituição



ePROCOLO



Documento: **55.2022LP17.2022IMPUGNACAOPREVENMED.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Luis Antônio Werlang** em 03/08/2022 15:12.

Assinatura Avançada realizada por: **Rodrigo Malagurti Di Lascio** em 03/08/2022 15:08.

Assinatura Simples realizada por: **Harisson Guilherme Francoia** em 03/08/2022 15:07, **Elizabete Maria Bassetto** em 03/08/2022 15:09.

Inserido ao protocolo **18.526.019-4** por: **Harisson Guilherme Francoia** em: 03/08/2022 15:06.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

2a1dcfd04051f7f8c4e0489f47867832.